

Planos de carreira e salários do Magistério Público Estadual - 2022

Estudo atualizado após as contribuições feitas pela Secretaria Estadual de Educação do Pará

Versão 3
janeiro/2023



Ficha técnica

Elaboração

Movimento Profissão Docente

Coordenação Geral

Haroldo Corrêa Rocha

Coordenador Geral do Movimento Profissão Docente

Maria Cecília Gomes Pereira

Líder de Desenvolvimento Profissional

Redação

Felipe Landim Ribeiro Mendes

Analista de Projetos

Revisão Técnica

Caetano Siqueira

Coordenador de Políticas Docentes

Claudia Cerqueira

Especialista em Planos de Carreira

Marcelo Thiago França Roque Ribeiro

Coordenador de Operações

Maria Cecília Gomes Pereira

Líder de Desenvolvimento Profissional

Diagramação

Flávia Matos Monteiro

Analista de Comunicação

Sobre o Movimento Profissão Docente

Fortalecer a docência é indispensável para melhorar a Educação.

Essa é nossa missão como movimento do terceiro setor. Trabalhamos de maneira suprapartidária e pautados por evidências e experiências bem-sucedidas, apoiando governos de todo o país na construção de políticas docentes que possam garantir que todo estudante tenha professores bem preparados, motivados e com boas condições de trabalho.

Mais informações em:

profissaodocente.org.br

O Movimento Profissão Docente é promovido por:







1. Introdução

Este texto apresenta as principais análises de um estudo sobre planos de carreira e salários dos professores de educação básica das redes públicas de educação dos 26 estados e do Distrito Federal realizado em 2022 pelo Movimento Profissão Docente.

Trata-se de um esforço de atualização das principais informações constantes no estudo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), realizado por Maurício Prado, intitulado Planos de carreira de professores dos estados e do Distrito Federal em perspectiva comparada, de 2019.

Os dados aqui apresentados foram obtidos por meio de pesquisa legislativa (estatutos do magistério, planos de carreira e legislação específica), assim como de consulta e verificação de algumas informações junto aos estados e Distrito Federal.

Esperamos que essas análises possam apoiar os estados no diagnóstico e na construção de propostas de melhorias para as carreiras do magistério, assim como estimular o debate público sobre as políticas de valorização e profissionalização docente. ***O Movimento Profissão Docente fica à disposição para compartilhar os dados completos e mais informações do estudo para interessados no tema.***



2. Métodos

O estudo foi feito com base em pesquisa à legislação referente à carreira docente dos 26 estados e Distrito Federal, com especial foco nos estatutos do magistério, planos de carreira e legislações específicas aprovadas ou reformadas entre 2019 e maio de 2022, fazendo um levantamento atualizado dos seguintes itens, os quais já constavam no estudo de Prado (2019):

- Número de jornadas de cada carreira docente
- Carga horária das jornadas de trabalho docentes
- Parcela da jornada básica destinada à hora-atividade
- Amplitude temporal das carreiras
- Formas de progressão
- Adicionais por tempo de serviço
- Vencimento inicial ou subsídio inicial
- Vencimento final ou subsídio final
- Gratificações e adicionais de tempo integral

No caso dos itens “Vencimento inicial ou subsídio inicial” e “Gratificações e adicionais de tempo integral”, o Movimento Profissão Docente (MPD) enviou um formulário digital a todas as secretarias estaduais de educação para que os dados fossem por elas validados. O formulário também incluiu uma pergunta sobre o valor de eventuais gratificações, adicionais e/ou abonos pagos a todos os professores em regência de classe, além da confirmação do valor de remuneração pago a professores regentes em escolas de tempo integral. Das 27 secretarias, 10 (BA, CE, ES, GO, MG, MS, PR, RR, SE e SP) responderam o formulário, confirmando os valores pesquisados ou indicando eventuais inconsistências, que foram devidamente reti-

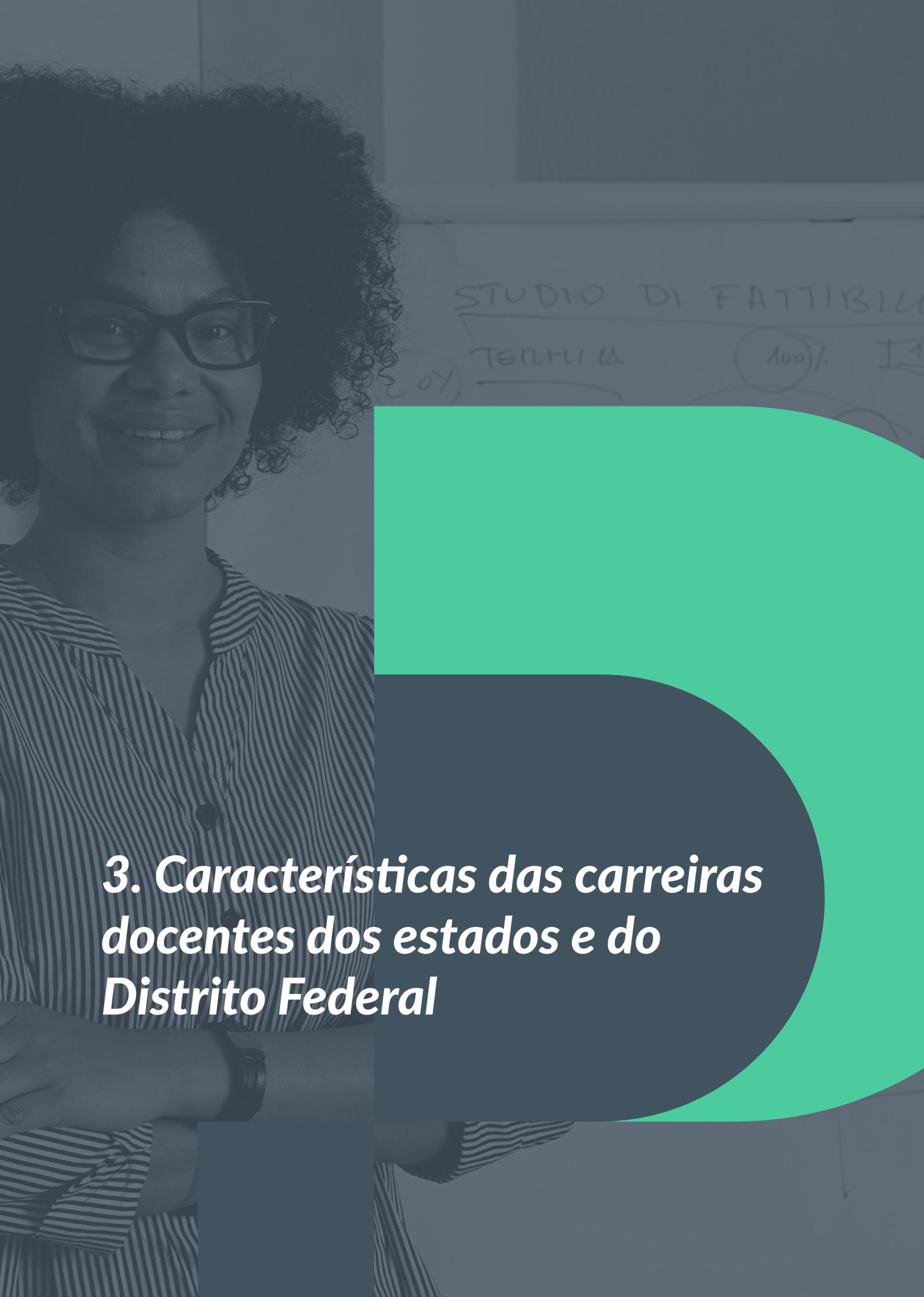
ficadas na versão final deste documento. Entre a publicação do estudo e esta versão atualizada, 7 redes estaduais - PA, PR, RN, RR, RS, SC e SE - entraram em contato com o MPD sugerindo alterações, que foram incorporadas à presente versão.

Entendemos que as demais secretarias que não se manifestaram não encontraram inconsistências nos dados que lhes foram submetidos, pois que oriundos de leis e normativos estaduais. De qualquer modo, caso qualquer secretaria identifique alguma inconsistência e venha nos comunicar, o Movimento Profissão Docente está à disposição para atualizar os dados.

Além dos itens elencados acima, que já constavam no artigo de Prado (2019), foram incluídas outras 6 (seis) novas informações neste levantamento:

- Local de cumprimento da hora-atividade ($\frac{1}{3}$ da jornada do professor)
- Regimes de remuneração
- Salário inicial (remuneração com gratificações)
- Salário final de docentes com licenciatura plena (remuneração com gratificações)
- Amplitude salarial (remuneração com gratificações)
- Salário inicial de professores em escolas de tempo integral (remuneração com gratificações)





3. Características das carreiras docentes dos estados e do Distrito Federal

A) JORNADAS DE TRABALHO DOCENTE

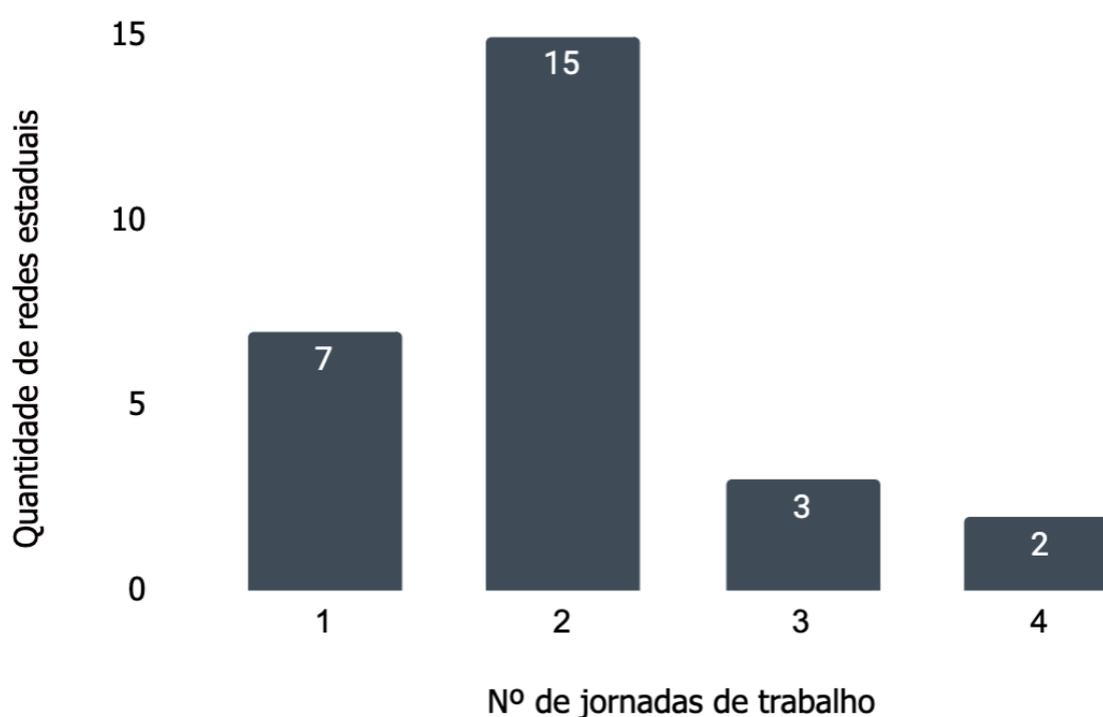
A jornada de trabalho de um professor indica a quantidade de horas que ele deve trabalhar por semana, bem como a forma de distribuição dessa carga horária entre regência de classe e hora-atividade (atividades sem interação com os estudantes).

i. Número de jornadas de cada carreira

Os planos de carreira dos professores podem prever mais de uma jornada de trabalho. É possível que uma rede estadual de ensino tenha, por exemplo, jornadas de 20 e 40 horas semanais - a primeira para acomodar professores de disciplinas com menor carga horária nas matrizes curriculares, como Artes e Filosofia, e a segunda para professores que lecionam disciplinas com maior quantidade de aulas, como Língua Portuguesa e Matemática.

No caso das redes estaduais que promoveram reformas profundas em seus planos de carreira entre 2019 e 2022, foram consideradas apenas as novas jornadas de trabalho constantes na nova legislação.

Gráfico 1: Número de jornadas de trabalho da carreira docente (2022)



Fonte: Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir do levantamento de legislações estaduais

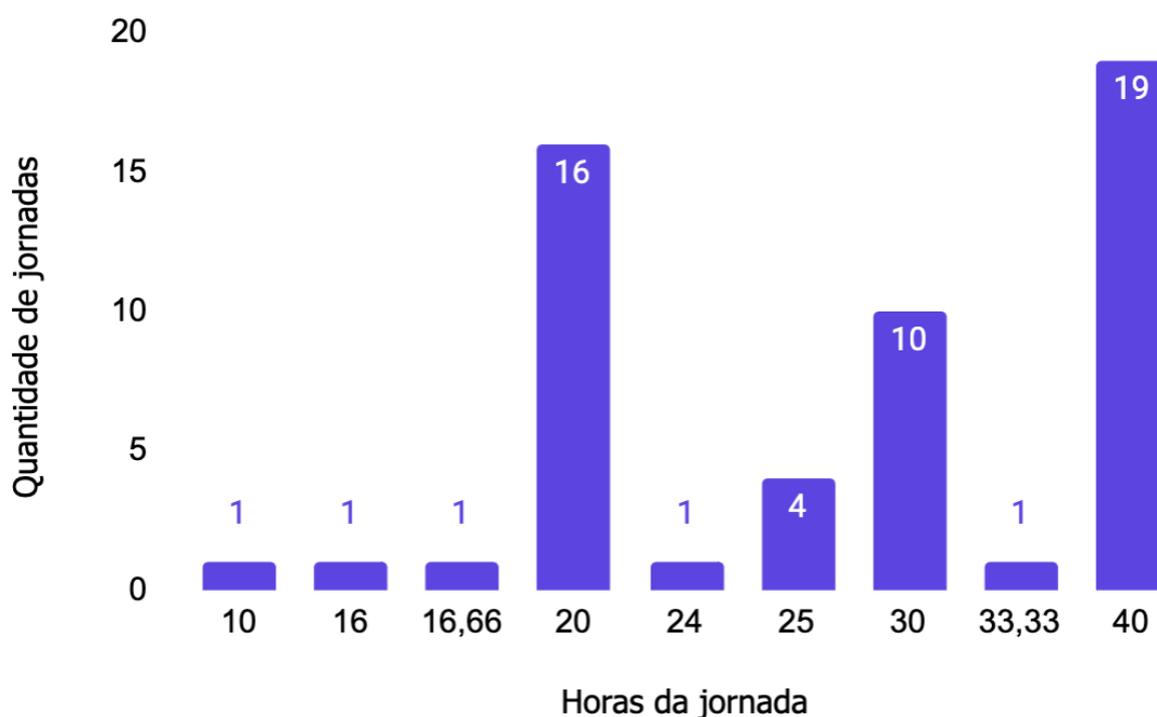
O gráfico acima indica que, das 27 redes estaduais de ensino, sete possuem apenas uma jornada de trabalho para os professores, enquanto 15 têm duas, 3 possuem três e 2 redes preveem quatro jornadas distintas para os professores. O que

se observa nestes dados é a predominância de redes com uma ou duas jornadas de trabalho, que respondem por mais de 80% do total.

ii. Carga horária das jornadas de trabalho

A quantidade de horas que os docentes devem cumprir em suas jornadas varia muito de acordo com a rede estadual de ensino. O gráfico a seguir apresenta a quantidade de jornadas docentes por carga horária:

Gráfico 2: Carga horária das jornadas de trabalho docentes (2022)



Fonte: Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir do levantamento de legislações estaduais

Mais de 1/3 das jornadas existentes são de 40 horas semanais de trabalho, enquanto cerca de 30% são de 20 horas e aproximadamente 18% são de 30 horas semanais. Essas três cargas horárias somadas respondem por mais de 80% das jornadas de trabalho docente das redes estaduais de ensino.

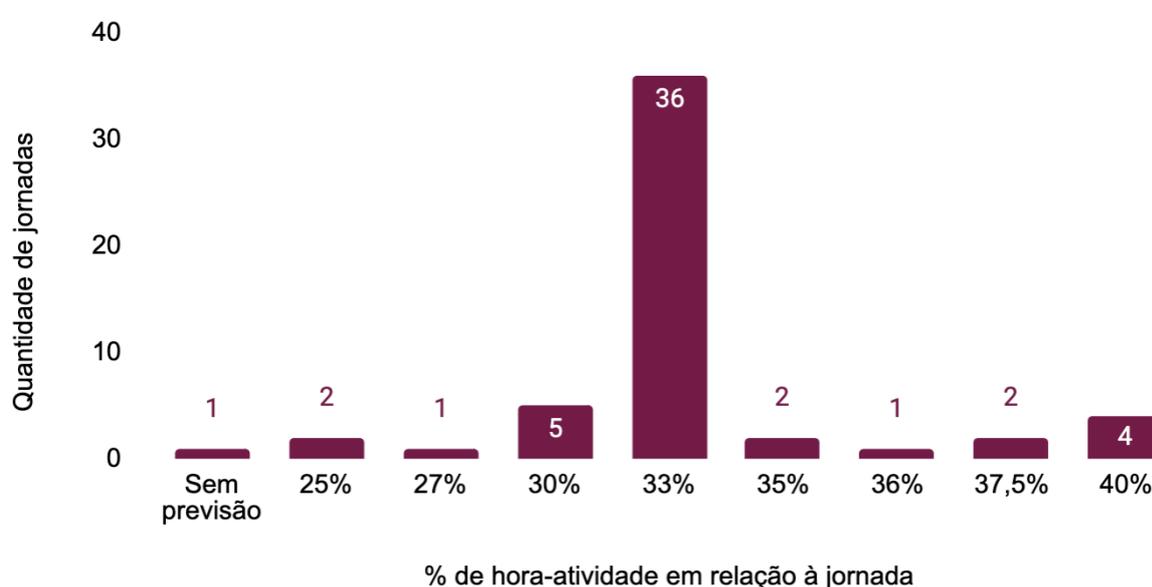
Chama a atenção a quantidade de jornadas inferiores a 40 horas semanais, o que interfere na remuneração do professor e na dedicação à profissão. **Há 8 redes estaduais (30%) que não preveem jornadas de 40 horas semanais em seus planos de carreira.** A dedicação integral do professor à profissão e o vínculo preferencialmente com uma única escola são essenciais para melhorarmos a qualidade da educação.

iii. Parcela da jornada destinada à hora-atividade

A Lei do Piso Nacional do Magistério (Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008) determina que, “na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”. Ou seja, as redes de ensino devem reservar, no mínimo, 1/3 da carga horária da jornada de trabalho para a hora-atividade sem interação com os estudantes.

O gráfico a seguir apresenta a quantidade de jornadas docentes por percentual da carga horária destinada à hora-atividade:

Gráfico 3: Parcela da jornada de trabalho destinado à hora-atividade (2022)



Fonte: Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir do levantamento de legislações estaduais

O gráfico indica que cerca de 66% das jornadas básicas estaduais reservam para hora-atividade dos professores exatamente o mínimo exigido pela Lei do Piso. Das 54 jornadas identificadas, 15% (9 jornadas) garantem um percentual maior de hora-atividade, enquanto outros 15% destinam menos tempo do que o previsto pela Lei do Piso – em um dos casos, não há previsão na legislação de tempo reservado na jornada para a hora-atividade. Em termos de redes estaduais, quatro delas (15%) não cumprem os 33,3% de hora-atividade em todas as suas jornadas de trabalho docente.

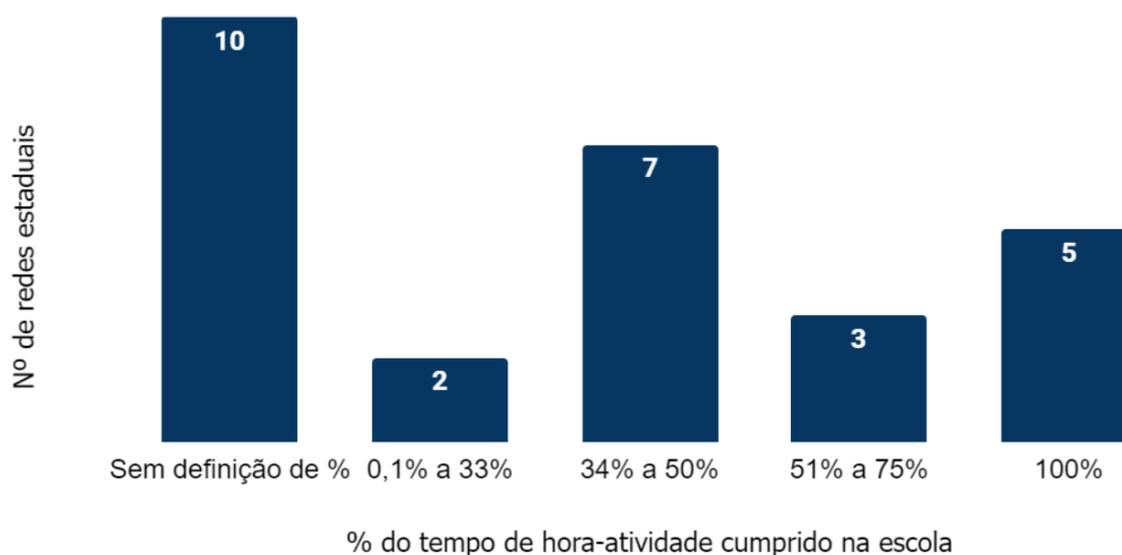
O cumprimento do terço, previsto na Lei do Piso, é importante para garantir que os professores possam dispor de tempo suficiente para correção de provas e atividades, preparação de aulas e, principalmente, para troca e colaboração entre pares, planejamento coletivo da escola e para ações de formação continuada/desenvolvimento profissional promovidas pelas redes de ensino e pelas escolas.

iv. Local de cumprimento da hora-atividade

Outro aspecto importante da hora-atividade diz respeito ao seu uso por parte da escola e da rede ensino, o que passa pelo seu local de cumprimento para possibilitar ações coletivas e a troca entre os professores. Por ser destinada a atividades sem interação com os estudantes, as redes de ensino definem se o professor deve cumprir essa carga horária obrigatoriamente na unidade escolar ou em local de livre escolha.

O gráfico abaixo apresenta a quantidade de redes estaduais de ensino¹ por percentual da hora-atividade cumprido obrigatoriamente na escola:

Gráfico 4: Percentual da hora-atividade cumprida obrigatoriamente na escola (2022)



Fonte: Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir do levantamento de legislações estaduais

Das 27 redes estaduais, 10 não indicam em sua legislação onde a hora-atividade do professor deve ser cumprida – se na escola ou em local de livre escolha. **Cinco redes preveem que os docentes cumpram na unidade escolar 100% da carga horária da jornada de trabalho sem interação com os estudantes**, enquanto o restante das redes estaduais (12) também definem um percentual mínimo de tempo a ser cumprido na escola, que varia entre 28,5% e 71,4%. Importante salientar que esses dados se referem aos professores que lecionam no ensino regular. Em escolas de educação integral em tempo integral², a hora-atividade é cumprida, necessariamente, 100% no ambiente escolar.

¹ A legislação das redes estaduais não faz distinção do local de cumprimento da hora-atividade em relação às diferentes jornadas de trabalho. Por esse motivo, optou-se por apresentar esse dado por rede de ensino, e não por jornada básica de trabalho.

² Enquanto o ensino em tempo integral pode ser definido como uma jornada de estudos diária estendida para os estudantes, a educação integral em tempo integral pressupõe um olhar para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes e, conseqüentemente, uma abordagem diferente por parte dos professores.

B) AMPLITUDE TEMPORAL DAS CARREIRAS

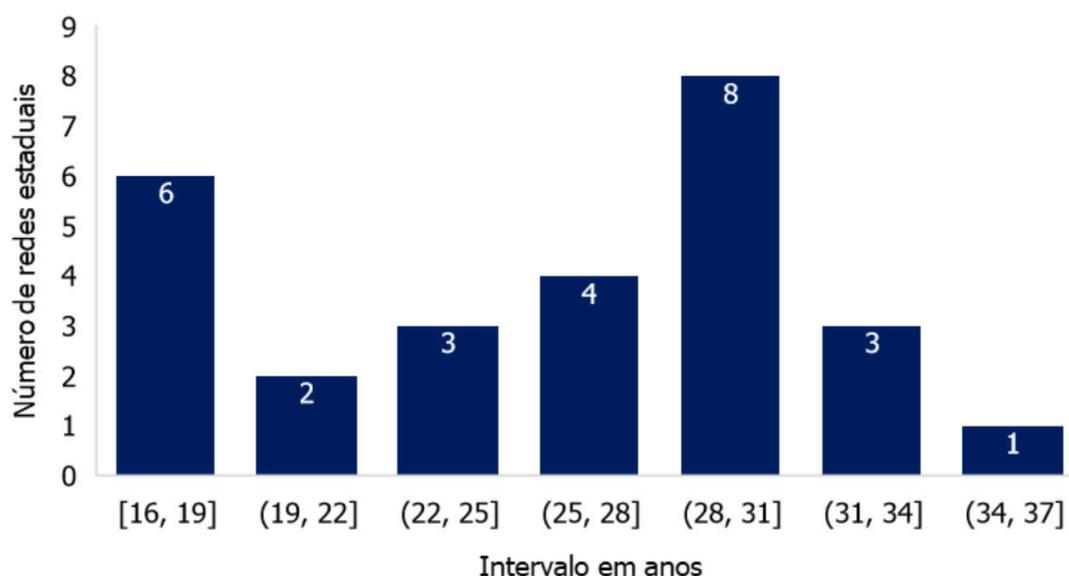
Considera-se amplitude temporal o tempo que um professor leva para chegar ao topo da carreira, isto é, para percorrer da primeira à última referência da carreira.

Carreiras com amplitude temporal muito pequena não são recomendadas, pois: a) fazem com que o docente chegue em poucos anos à última referência de remuneração e se sinta desestimulado a continuar se desenvolvendo profissionalmente, e b) criam um problema fiscal para o estado na medida em que a maioria dos professores fica acumulada nas referências de maior remuneração, sem equilíbrio entre docentes em início, meio e final de carreira.

Por outro lado, uma amplitude temporal muito grande também pode ser desestimulante ao professor, uma vez que não vê perspectiva de alcançar as últimas referências da carreira. Além disso, a amplitude não deve ser superior ao tempo que um docente leva para se aposentar – tanto pelas regras gerais de aposentadoria quanto pelas definidas pelos estados –, sob o risco de as últimas referências da carreira serem consideradas fictícias, já que nenhum servidor da ativa seria capaz de alcançá-las.

O histograma a seguir apresenta a quantidade de redes estaduais por intervalo de amplitude temporal da carreira:

Gráfico 5: Amplitude temporal mínima da carreira (2022)



Fonte: Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir do levantamento de legislações estaduais

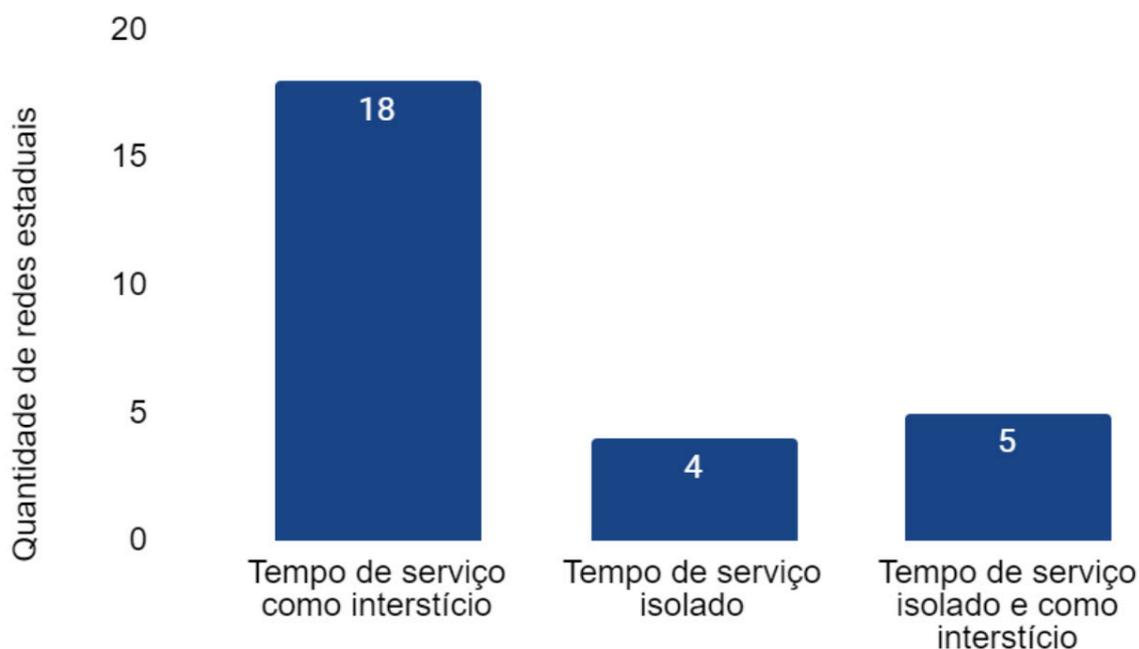
Aproximadamente 41% (11) das redes estaduais possuem carreiras docentes com amplitude temporal mínima de até 25 anos, cerca de 44% (12) com amplitude entre 26 e 31 anos e cerca de 15% (4) com estruturas de carreira em que um professor leva de 32 a 36 anos.

C) FORMAS DE PROGRESSÃO

O modo como os professores progredem na carreira é um importante indutor de seu desenvolvimento profissional, uma vez que pode estimular a melhoria de suas práticas de ensino.

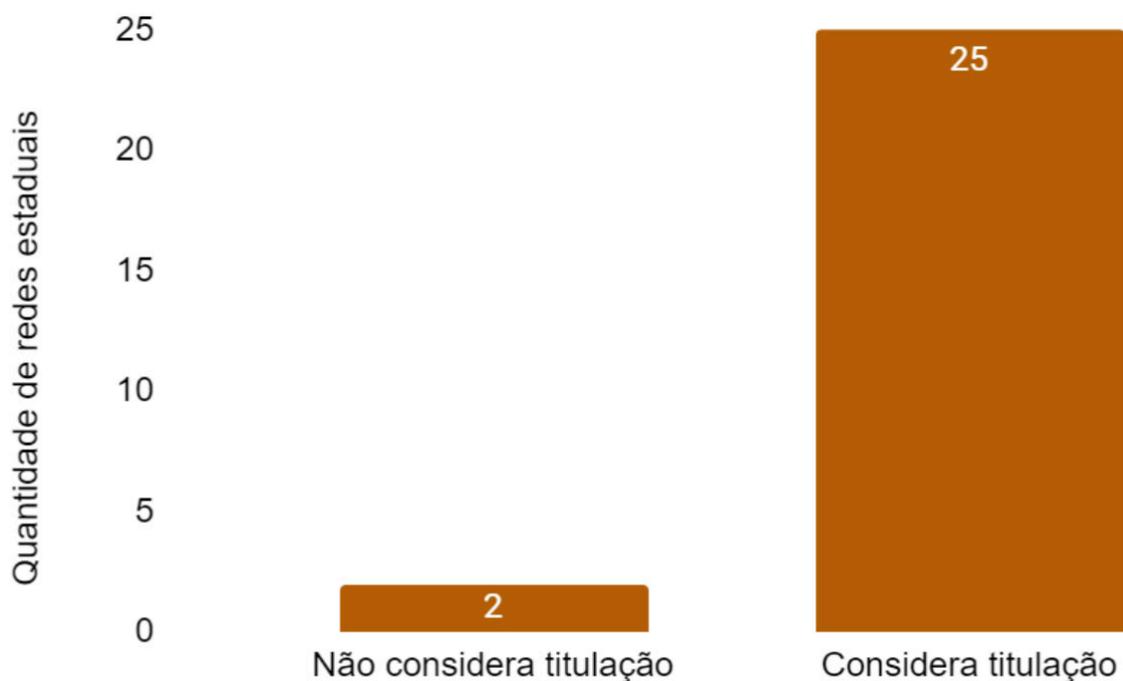
Das 27 redes estaduais, **9** utilizam **tempo de serviço isolado como critério de evolução**, enquanto **mais de 90% (25 redes)** consideram a **titulação acadêmica para a progressão dos professores entre as referências da carreira**. Já em relação à **avaliação de desempenho**, **70% (19 redes)** preveem em seus planos de carreira esse critério, ao passo que **44% (12 redes)** consideram **atividades relacionadas à formação continuada** para a progressão.

Gráfico 6: Critério 1: Tempo de serviço (2022)



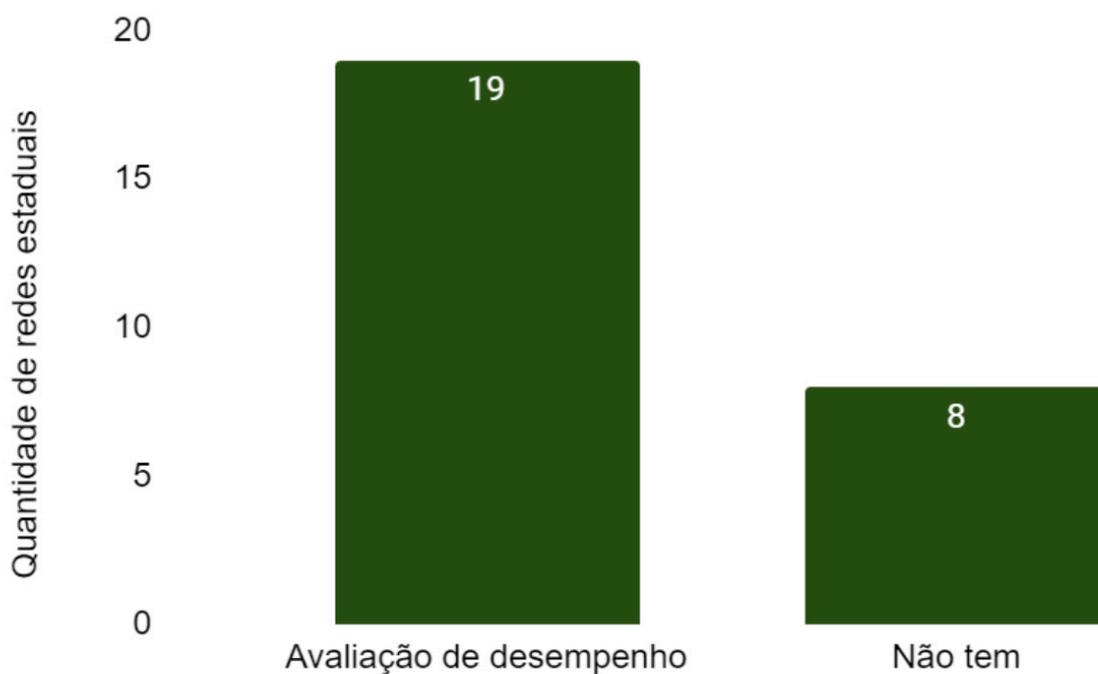
Fonte: Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir do levantamento de legislações estaduais

Gráfico 7: Critério 2: Titulação acadêmica (2022)



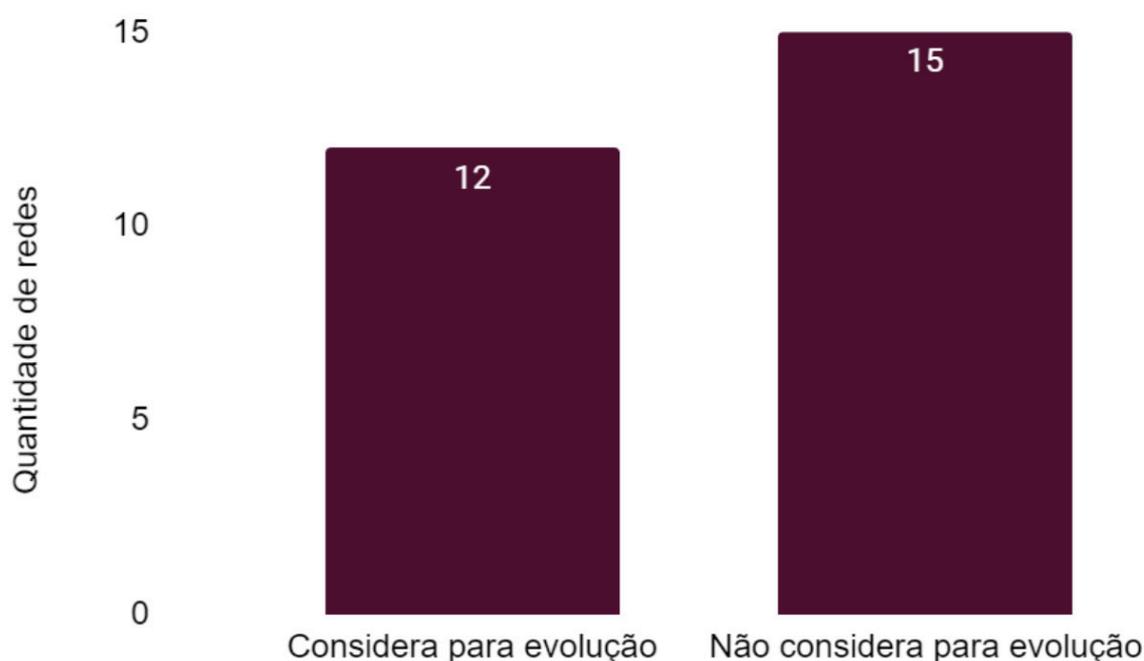
Fonte: Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir do levantamento de legislações estaduais

Gráfico 8: Critério 3: Avaliação de desempenho prevista em lei (2022)



Fonte: Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir do levantamento de legislações estaduais

Gráfico 9: Critério 4: Formação continuada (2022)



Fonte: Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir do levantamento de legislações estaduais

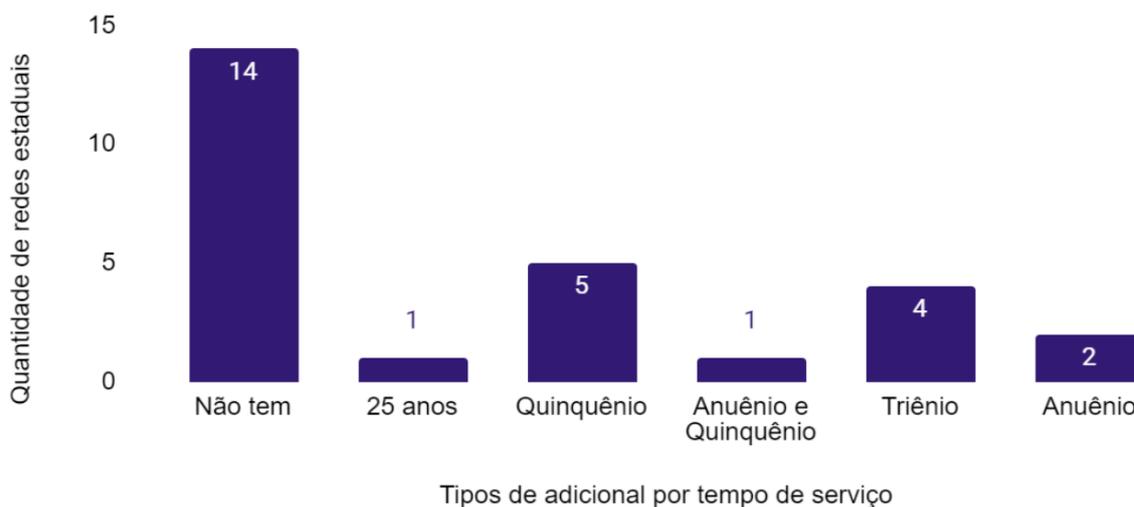
D) ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Os adicionais por tempo de serviço são aumentos automáticos de salário vinculados ao tempo do servidor na carreira e podem variar tanto em relação ao período de tempo exigido (1 ano, 3 anos, 5 anos etc.) quanto ao percentual do adicional (1%, 5% etc.). O aumento de remuneração por tempo de serviço já foi extinto no governo federal durante a reforma administrativa de 1995 por ser um ganho automático que não representa comprovação de aprimoramento do(a) profissional, e pode ser eliminado também em estados e municípios se for aprovada a proposta de emenda à Constituição da reforma administrativa (PEC nº 32/2020), atualmente em discussão no Congresso Nacional.

O anuênio corresponde ao adicional sobre o vencimento básico após um ano de efetivo exercício na rede de ensino, o triênio ao cumprimento de 3 anos e o quinquênio, de 5 anos. Há, ainda, um adicional pelo cumprimento de 25 anos de efetivo exercício.

O gráfico a seguir apresenta a quantidade de redes estaduais que preveem adicionais por tempo de serviço em suas estruturas de carreira:

Gráfico 10: Redes que preveem adicional por tempo de serviço (2022)



Fonte: Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir do levantamento de legislações estaduais

Pouco mais da metade (52%) das redes estaduais não possuem adicionais por tempo de serviço, enquanto 7,5% (2) preveem anuênio, 15% (4) possuem triênio e 18,5% garantem quinquênio aos professores. Apenas uma rede concede adicional após 25 anos de exercício, ao passo que outra rede permite o acúmulo de anuênios e quinquênios.

Apesar de ainda constarem em 13 redes estaduais, os adicionais por tempo de serviço não são eficientes para a promoção do desenvolvimento profissional dos docentes, na medida em que premiam de igual forma - apenas pelo tempo decorrido como servidor do estado - professores com performances e resultados muito discrepantes. Ainda, por serem, em geral, percentuais calculados sobre o vencimento básico, esses adicionais criam problemas fiscais aos estados no longo prazo, já que reajustes nas tabelas de remuneração passam a ter impacto também nas rubricas relativas aos adicionais.

E) REGIMES DE REMUNERAÇÃO

Os regimes de remuneração das redes públicas estaduais de educação podem ser de dois tipos - vencimentos ou subsídio.

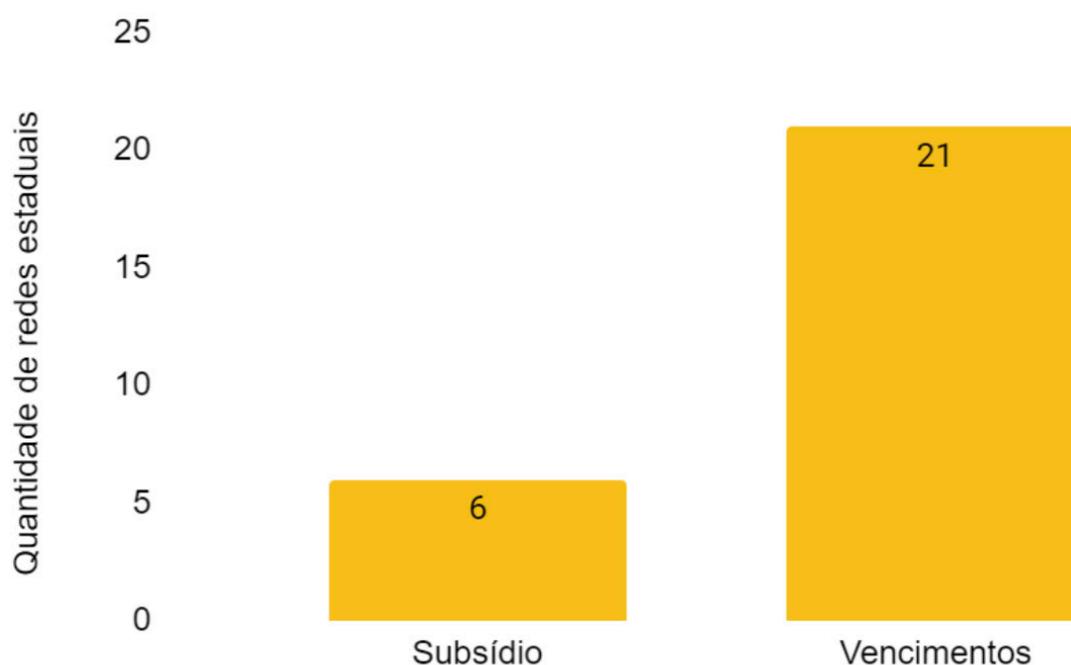
O subsídio é um modelo de remuneração em parcela única previsto no art. 39, §§ 4º e 8º da Constituição Federal. Ao contrário do regime de vencimentos, que permite que ao vencimento básico do servidor sejam somadas vantagens pecuniárias de diferentes naturezas, inclusive aumento disfarçado de salário, o subsídio veda que adicionais e gratificações por atividades inerentes ao cargo componham a remuneração, promovendo maior transparência e segurança remuneratória, reduzindo a complexidade da estrutura da carreira, gerando maior sustentabilidade fiscal e facilitando a gestão. No subsídio é possível instituir gratificações e adicionais

somente para condições excepcionais do exercício da profissão e para funções que extrapolam as atribuições do cargo, como difícil acesso, nível de complexidade da gestão escolar, tempo integral, etc., desde que não se configurem como aumento disfarçado de salário.

Vale destacar que para o professor é melhor que seu salário seja consolidado em parcela única como subsídio, pois após a reforma da previdência de 2019 (§ 9º, art. 39, Constituição Federal), as gratificações e adicionais não podem mais ser incorporados à remuneração, de modo que o servidor não leva a remuneração completa para a aposentadoria.

O gráfico abaixo apresenta a quantidade de redes estaduais pelo regime de remuneração que adotam:

Gráfico 11: Regime de remuneração (2022)



Fonte: Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir do levantamento de legislações estaduais

Desde a adoção do subsídio pelo estado do Mato Grosso, em 1998, outros 5 estados já implementaram esse regime de remuneração em suas redes: **Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e São Paulo**. Esse modelo de remuneração garante maior transparência tanto para os integrantes das carreiras quanto para a sociedade, além de promover a atratividade da profissão ao permitir a publicização do real salário inicial que o professor vai receber ao ingressar na rede de ensino.

F) SALÁRIO DOS PROFESSORES NO INÍCIO E NO FINAL DA CARREIRA

Para fins de comparabilidade entre as remunerações docentes das redes públicas

estaduais de ensino, todos os valores foram ajustados para jornadas de trabalho de 40 horas semanais. Ainda, considerou-se vencimento/subsídio inicial o valor pago a um professor ingressante na carreira com licenciatura plena.

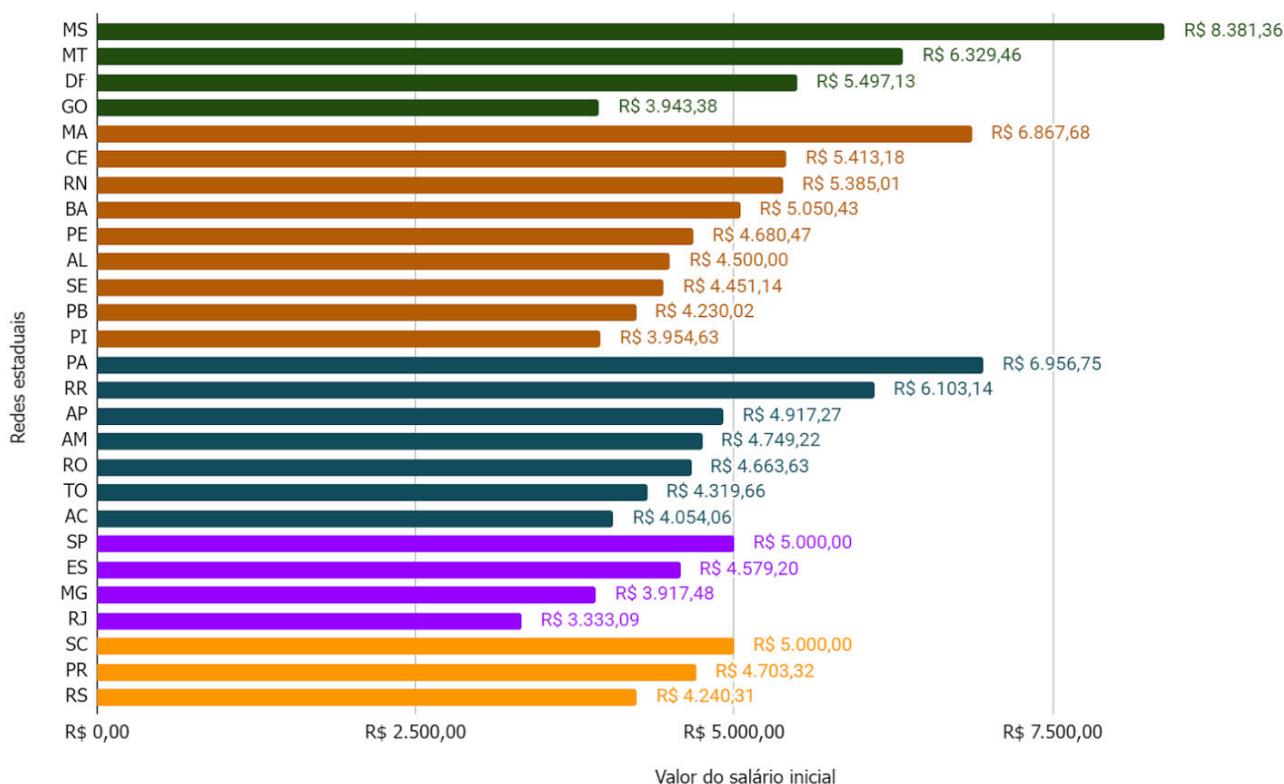
i. Salário inicial (remuneração com gratificações)

A remuneração inicial da profissão é fator crucial para a atratividade de bons profissionais para a carreira do magistério. Um estudo feito pela Mckinsey, de 2007, indica que a progressão do salário ao longo da carreira é menos importante do que o valor da remuneração inicial para a tomada de decisão de se dedicar à docência. Ainda, a pesquisa aponta que para se reter os profissionais, é importante garantir maiores salários nos primeiros anos de atividade do professor (Mckinsey & Company, 2007)

O salário inicial aqui apresentado considera o valor da primeira referência de pagamento para professores com licenciatura plena mais eventuais vantagens pecuniárias extensíveis a todos os docentes em regência de classe, tais como Gratificação de Regência, Gratificação Pedagógica, Gratificação de Atividade Magistério etc. Também foram considerados abonos para atingimento do piso nacional do magistério ou mesmo do piso de remuneração definido no âmbito do próprio estado. Não foram considerados valores referentes a $\frac{1}{3}$ de férias, 13º salário, auxílio alimentação, auxílio refeição, auxílio transporte, dentre outras vantagens concernentes a todo o funcionalismo estadual e do Distrito Federal.

Os valores do gráfico a seguir consideram as tabelas de vencimento básico ou subsídio constantes na legislação do estado ou do Distrito Federal - eventuais reajustes até 12 de maio de 2022 - mais as vantagens pecuniárias extensíveis a todos os docentes em regência de classe das respectivas redes de ensino:

Gráfico 12: Salário inicial ajustado para jornada de 40 horas semanais (2022) por unidade federativa e regiões do país³



Fonte: Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir do levantamento de legislações estaduais

O salário inicial médio de um professor da rede pública estadual de ensino no Brasil é de R\$ 5.008,19, o que equivale a 4,13 salários mínimos⁴.

ii. Salário final - Licenciatura (remuneração com gratificações)

O salário final considera o valor da última referência da tabela de remuneração para professores com licenciatura plena mais eventuais vantagens pecuniárias extensíveis a todos os docentes em regência de classe, tais como Gratificação de Regência, Gratificação Pedagógica, Gratificação de Atividade Magistério etc. Também foram considerados abonos para atingimento do piso nacional do magistério ou mesmo do piso de remuneração definido no âmbito do próprio estado. Não foram considerados valores referentes a 1/3 de férias, 13º salário, auxílio alimentação, auxílio refeição, auxílio transporte, dentre outras vantagens concernentes a todo o funcionalismo estadual e do Distrito Federal, bem como adicionais por tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios etc.).

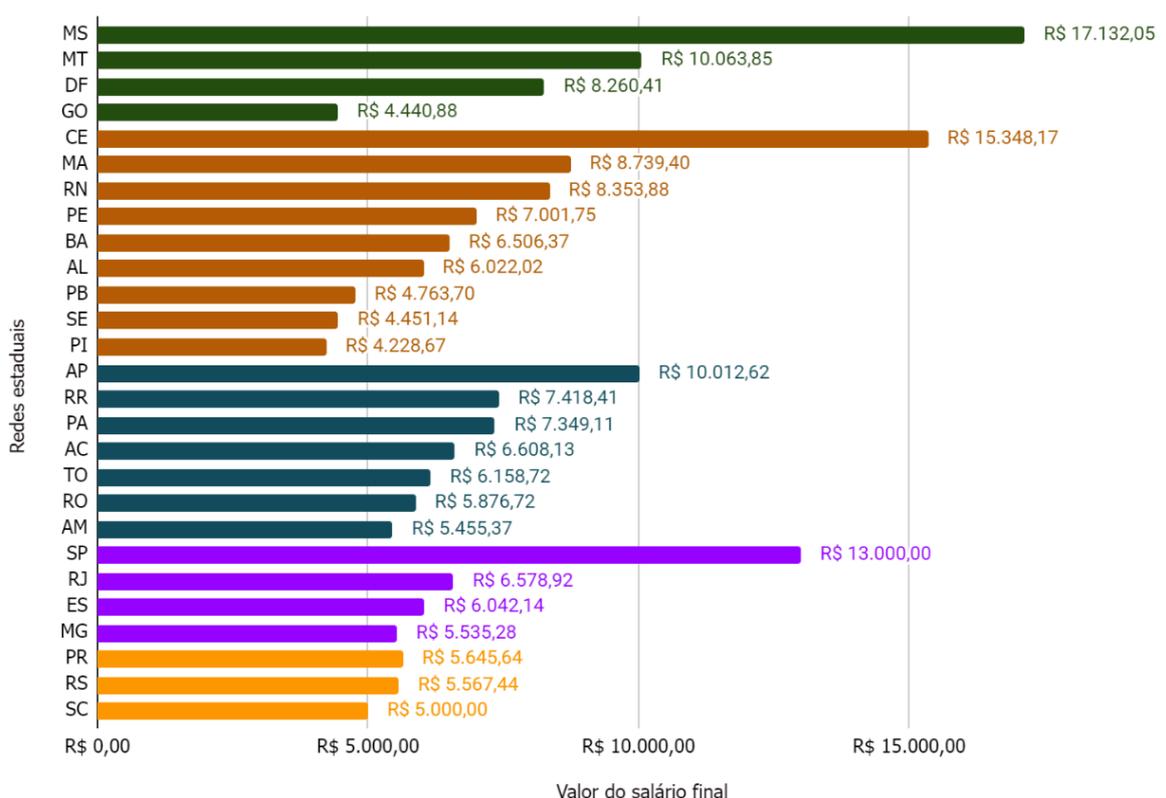
³ O estado do Paraná paga a todos os professores, além do vencimento básico (R\$ 3.903,32) e da gratificação de tecnologia e ensino (R\$ 800), um auxílio transporte no valor fixo de R\$ 842,54 para jornada de 40 horas, totalizando um salário inicial de R\$ 5.545,86. Por se tratar de uma vantagem pecuniária de natureza indenizatória e não utilizada como base de cálculo para a concessão de quaisquer vantagens, inclusive no mês de férias, respectivo terço constitucional e gratificação natalina do servidor, o valor do auxílio transporte não foi considerado para cálculo do salário inicial constante no gráfico 12. Para fins de comparabilidade entre os estados, vantagens dessa natureza - como auxílio refeição, auxílio alimentação, auxílio transporte etc. - não foram consideradas no cálculo de salário inicial de nenhuma rede estadual.

⁴ O valor do salário mínimo, em 2022, é de R\$ 1.212,00.

Os adicionais por tempo de serviço não foram considerados no cômputo dos salários finais das carreiras por serem concedidos de forma específica e pessoal a cada servidor público do estado, de modo que essa vantagem pecuniária não deve ser confundida com a estrutura remuneratória da carreira em si. Ainda, do ponto de vista metodológico, o mapeamento dos valores de anuênios, triênios, quinquênios e outros adicionais por tempo de serviço referentes a cada etapa da carreira de cada um dos estados que conta com esses benefícios é extremamente complexo, já que as bases sobre as quais são calculados os valores dos adicionais variam enormemente entre as redes.

Os valores do gráfico a seguir consideram as tabelas de vencimento básico ou subsídio constantes na legislação do estado ou do Distrito Federal - eventuais reajustes até 12 de maio de 2022 - mais as vantagens pecuniárias extensíveis a todos os docentes em regência de classe das respectivas redes de ensino, com as exceções indicadas no parágrafo acima:

Gráfico 13: Salário final de professores com Licenciatura Plena ajustado para jornada de 40 horas semanais (2022) por unidade federativa e regiões do país⁵



Fonte: Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir do levantamento de legislações estaduais

⁵ Os governos do AC, AP, BA, DF, GO, MA, MG, PA, PR, RJ, RN, SC e SE concedem aos servidores adicionais por tempo de serviço ao longo da carreira. Como indicado no texto, esses valores não foram considerados na composição do salário final constante no gráfico 13, uma vez que o impacto desses adicionais depende da trajetória específica de cada professor, não são necessariamente atrelados às referências da carreira e variam em termos de lógica de concessão tanto dentro de determinada rede como entre os estados.

iii. Amplitude salarial (remuneração com gratificações)

Com base nas informações dos gráficos 12 e 13 acima, é possível observar a amplitude de remuneração de cada rede estadual, ou seja, a diferença entre o valor de remuneração inicial da carreira (considerando eventuais vantagens pecuniárias extensíveis a todos os docentes em regência de classe) e o valor de vencimento/subsídio final (também considerando eventuais vantagens pecuniárias extensíveis a todos os docentes em regência de classe, com exceção de adicionais por tempo de serviço) para professores com licenciatura plena e com jornada de trabalho ajustada para 40 horas semanais.

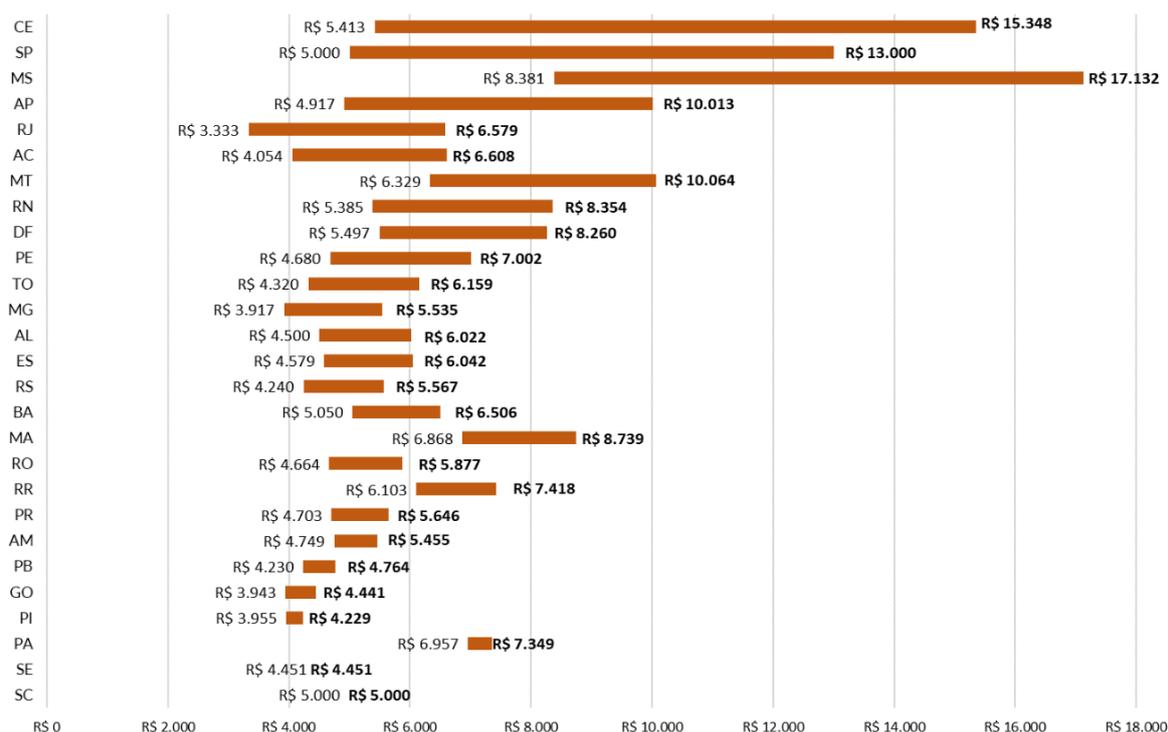
A Tabela 1 abaixo apresenta a amplitude remuneratória de cada unidade da federação em termos percentuais, enquanto o Gráfico 14 apresenta a mesma informação da tabela, mas em valores em reais (R\$):

Tabela 1: Amplitude salarial por rede estadual, em porcentagem (2022)

UF	AMPLITUDE	UF	AMPLITUDE
CE	184%	RS	31%
SP	160%	BA	29%
MS	104%	MA	27%
AP	104%	RO	26%
RJ	97%	RR	22%
AC	63%	PR	20%
MT	59%	AM	15%
RN	55%	PB	13%
DF	50%	GO	13%
PE	50%	PI	7%
TO	43%	PA	6%
MG	41%	SC	0%
AL	34%	SE	0%
ES	32%		

Fonte: Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir do levantamento de legislações estaduais

Gráfico 14: Amplitude salarial por rede estadual, em reais (R\$) (2022)



Fonte: Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir do levantamento de legislações estaduais

Dois estados - SE e SC - não têm qualquer amplitude salarial na carreira, ou seja, o valor do salário inicial de um professor com licenciatura plena é o mesmo do salário final⁶. Há, ainda, outros 7 estados cujas amplitudes salariais estão abaixo de 25%, o que faz com que os professores sintam-se desestimulados a se desenvolverem profissionalmente para progredirem em suas carreiras.

Como indicado anteriormente, os valores dos gráficos 13 e 14 e da tabela 1 se referem a professores com diploma de pedagogia e/ou licenciatura plena e não consideram ganhos salariais decorrentes de titulação acadêmica. Segundo os dados da Sinopse Estatística da Educação Básica de 2021, apenas 3,7% dos professores brasileiros possuem título de mestrado e só 0,8%, doutorado. Caso o cálculo da amplitude salarial considerasse o valor do salário final de professores com doutorado, as informações dos gráficos e da tabela anteriores se alterariam. Estes dados podem ser conferidos [aqui](#).

iv. Salário inicial de professores em escolas de tempo integral (remuneração com gratificações)

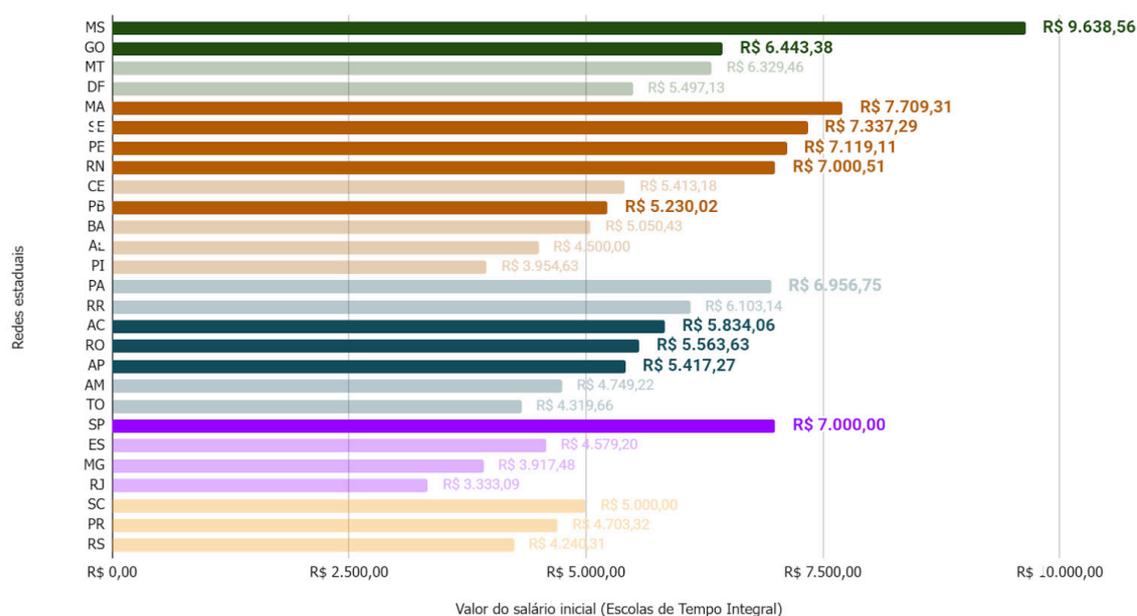
A remuneração inicial de professores atuantes em escolas de tempo integral considera o valor da primeira referência de pagamento para professores com licenciatura plena mais eventuais vantagens pecuniárias extensíveis a todos os docentes em regência de classe, tais como Gratificação de Regência, Gratificação Pedagógica, Gratificação de Atividade Magistério etc. além de eventuais gratificações específicas a docentes atuantes em escolas de tempo integral.

⁶ Esses dados não consideram eventuais adicionais por tempo de serviço.

Também foram considerados abonos para atingimento do piso nacional do magistério ou mesmo do piso de remuneração definido no âmbito do próprio estado. Não foram considerados valores referentes a 1/3 de férias, 13º salário, auxílio alimentação, auxílio refeição, auxílio transporte, adicionais por tempo de serviço, dentre outras vantagens concernentes a todo o funcionalismo estadual e do Distrito Federal.

Os valores do gráfico a seguir consideram as tabelas de vencimento básico ou subsídio constantes na legislação do estado ou do Distrito Federal - eventuais reajustes até 12 de maio de 2022 - mais as vantagens pecuniárias extensíveis a todos os docentes em regência de classe e por atividade em escola de tempo integral das respectivas redes de ensino:

Gráfico 15: Salário inicial de professores com Licenciatura Plena atuando em escolas de tempo integral ajustado para jornada de 40 horas semanais (2022) por unidade federativa e região do país



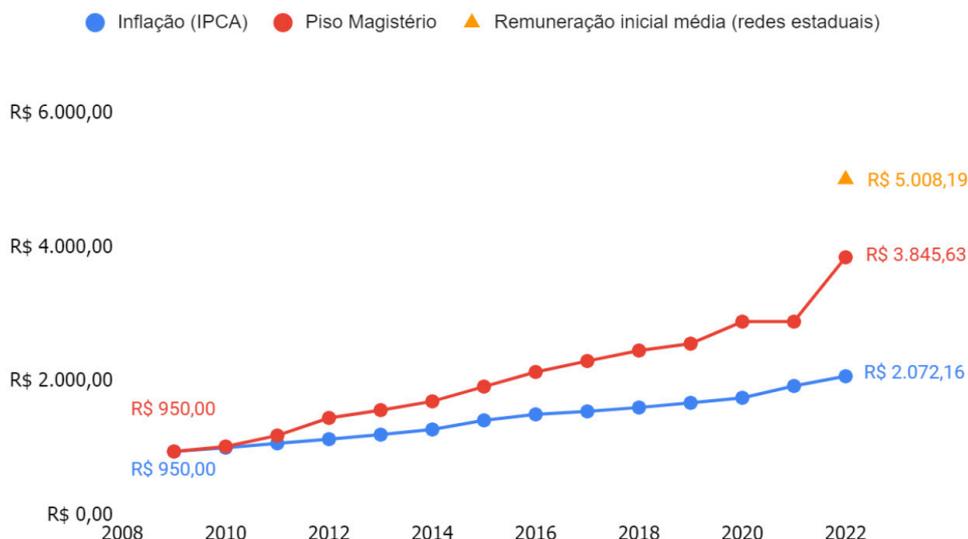
* As redes estaduais em destaque pagam gratificações de dedicação exclusiva ou tempo integral aos professores que atuam nas escolas de tempo integral

Fonte: Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir do levantamento de legislações estaduais

G) EVOLUÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E DO IPCA (2009-2022)

O gráfico abaixo apresenta a evolução dos valores do Piso Nacional do Magistério - reajustado com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 - entre 2009 e 2022, e a trajetória da inflação no mesmo período, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA):

Gráfico 16: Evolução do IPCA e do Piso Nacional do Magistério (2009-2022) e Valor de remuneração inicial média das redes estaduais de ensino (2022)



Elaborado por Movimento Profissão Docente a partir da regulamentação da Lei Federal 11.738/08 e Índice de Preços para o Consumidor – IPCA (IBGE)

Nota: A remuneração corrigida pela inflação em 2022 considera o IPCA acumulado no ano até o mês de maio/22.

Entre janeiro de 2009 e maio de 2022, o valor do piso sofreu um reajuste total de 304,8%. Por outro lado, o mesmo valor, caso reajustado pelo IPCA, teria sofrido um aumento de 118,12%, uma diferença de mais de 180 pontos percentuais, o que indica que o piso da categoria teve valorização real ao longo dos últimos 13 anos.

Em termos comparativos, o valor do piso em 2009 correspondia a 2,04 salários mínimos⁷; em 2022, os R\$ 3.845,63 atuais correspondem a 3,17 salários mínimos, uma variação de 55,4%.

Em relação aos salários iniciais dos professores das redes estaduais, apenas o Rio de Janeiro paga um valor inferior ao piso. **Levando-se em consideração o valor de salário inicial médio das carreiras docentes dos estados (R\$ 5.008,19), ele é 30,2% superior ao piso salarial definido para 2022 e corresponde a 4,13 salários mínimos.**

H) META 17 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE)

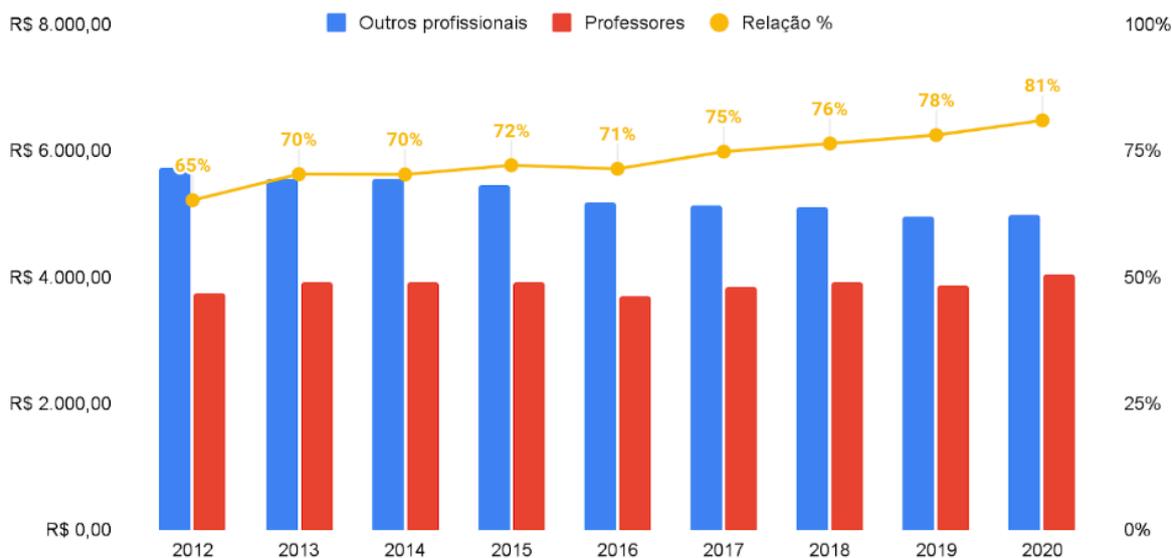
O PNE tinha como meta número 17 a “valorização dos(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência” do plano.

⁷ O valor do salário mínimo, em 2009, era de R\$ 465,00.

Assim, a chamada “Meta 17”, ao comparar as médias remuneratórias dos professores e dos outros profissionais⁸, permite conhecer a realidade das remunerações no Brasil e, a partir disso, observar a evolução da posição relativa dos salários dos professores dentro desse quadro mais amplo.

O gráfico abaixo apresenta a evolução dos rendimentos e da relação percentual entre 2012 e 2020:

Gráfico 17: Relação entre a remuneração média de professores e de outros profissionais com ensino superior (2012-2020)



Fonte: elaboração própria com base no Painel de Monitoramento do PNE (INEP)⁹

Entre 2012 e 2020, a relação entre os rendimentos mensais brutos médios saiu de 65% para 81% – ou seja, a média de remuneração dos professores é apenas 19% inferior à média nacional de rendimentos. Com a tendência de queda da remuneração média de outros profissionais com ensino superior e o reajuste de 33% do piso do magistério em 2022, é de se supor que a relação entre os rendimentos esteja em um patamar acima dos 81% observados em 2020.

⁸ Para aferir as médias remuneratórias, considera-se a relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade. O objetivo era que essa relação atingisse 100% até o ano de 2020.

⁹ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Painel de Monitoramento do PNE. Disponível em: inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard. Acesso em: 31 ago. 2022.



4. Principais conclusões



O salário inicial dos professores nas redes públicas estaduais no Brasil tem melhorado desde a criação do piso nacional do magistério, sendo hoje a **média de R\$ 5.008,19, o que equivale a 4,13 salários mínimos. No entanto, ainda é preciso seguir melhorando para atrair talentos para a profissão docente e valorizar os atuais professores em exercício;**

Há 16 redes estaduais que pagam o mesmo salário para professores que atuam em escolas de tempo parcial e de tempo integral. As outras **11 secretarias pagam gratificações de dedicação exclusiva ou de tempo integral**, resultando em um salário inicial médio de **R\$6.753,92;**

Ainda que a maioria das jornadas de trabalho das redes estaduais tenham carga horária entre 10 e 33 horas semanais, **70% das redes já têm jornada de 40 horas**, o que facilita a dedicação integral dos professores à profissão e a uma única escola;

As possibilidades de crescimento na carreira ainda são reduzidas, o que desestimula o desenvolvimento profissional. **A amplitude salarial média é de 48%, sendo que há 2 redes com uma amplitude zero.** Ou seja, o professor com licenciatura plena ganha o mesmo salário do início ao final da carreira;

O regime de remuneração por subsídio já é adotado por 6 redes estaduais. Essa modalidade gera mais transparência para os professores e a sociedade. Além disso, o subsídio permite que os professores se aposentem com salários melhores ao consolidar o salário do professor em parcela única, pois com a reforma da previdência de 2019, gratificações e adicionais ao salário não podem mais ser incorporados e levados para a aposentadoria;

Em apenas cinco redes as carreiras prevêem que os professores cumpram 100% do tempo de hora-atividade na escola. Esse tempo é essencial para a colaboração entre pares, planejamento pedagógico, avaliação dos estudantes e desenvolvimento profissional, elementos que contribuem para a melhoria da qualidade da aprendizagem dos estudantes.

Referências

PRADO, M. A. Planos de carreira de professores dos estados e do Distrito Federal em perspectiva comparada. Textos para discussão, n. 46, p. 76, Brasília: Inep, 2019.

MCKINSEY & COMPANY. How the World's Best-Performing School Systems Come out on Top. 2007. Disponível em: <https://mck.co/3g1cR5D>. Acesso em: 10 out. 2022.

UF	Legislação consultada
AC	LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993 LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 29 DE JUNHO DE 1999 DECRETO Nº 7.449, DE 23 DE ABRIL DE 2014 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014 LEI COMPLEMENTAR Nº 330, DE 6 DE MARÇO DE 2017 LEI COMPLEMENTAR Nº 396, DE 01 DE ABRIL DE 2022
AL	LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007 LEI Nº 5.247, DE 26 DE JULHO DE 1991 LEI Nº 6.196, DE 26 DE SETEMBRO DE 2000 LEI Nº 6.197, DE 26 DE SETEMBRO DE 2000 LEI Nº 6.589, DE 5 DE ABRIL DE 2005 LEI Nº 6.726, DE 4 DE ABRIL DE 2006 LEI Nº 6.907, DE 3 DE JANEIRO DE 2008 LEI Nº 7.174, DE 9 DE JULHO DE 2010 LEI Nº 7.184, DE 27 DE JULHO DE 2010 LEI Nº 7.801, DE 1 DE JUNHO DE 2016 LEI Nº 7.892, DE 23 JUNHO DE JUNHO DE 2017 LEI Nº 8.533, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021
AM	LEI Nº 1.762, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1986 LEI Nº 1.778, DE 08 DE JANEIRO DE 1987 LEI Nº 2.531, DE 16 DE ABRIL DE 1999 LEI Nº 2.860, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003 LEI Nº 3.279, DE 22 DE JULHO DE 2008 LEI Nº 3.951, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013 LEI Nº 4.043, DE 29 DE MAIO DE 2014 DECRETO Nº 28.164, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008 DECRETO Nº 31.488, DE 02 DE AGOSTO DE 2011 DECRETO Nº 33.732, DE 10 DE JULHO DE 2013 DECRETO Nº 35.983, DE 26 DE JUNHO DE 2015 INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDUC Nº 003, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015 LEI Nº 5.524, DE 7 DE JULHO DE 2021 LEI Nº 5.770, DE 10 DE JANEIRO DE 2022
AP	LEI Nº 66, DE 03 DE MAIO DE 1993 LEI Nº 811, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004 LEI Nº 949, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005 LEI Nº 984, DE 19 DE ABRIL DE 2006 Lei 1.742, DE 26 DE ABRIL DE 2013 LEI Nº 1.814, DE 07 DE ABRIL DE 2014 LEI Nº 1.896, DE 25 DE MAIO DE 2015 LEI Nº 2.227, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 LEI Nº 2.278, DE DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 LEI Nº 2.257, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017 PORTARIA SEAD Nº 513, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015 LEI Nº 2.394, DE 14 DE MARÇO DE 2019 LEI Nº 2.678, DE 2 DE ABRIL DE 2022

UF	Legislação consultada
BA	LEI Nº 6.677, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994 LEI Nº 8.261, DE 29 DE MAIO DE 2002 LEI Nº 10.962, DE 16 DE ABRIL DE 2008 LEI Nº 10.963, DE 16 DE ABRIL DE 2008 LEI Nº 12.046, DE 04 DE JANEIRO DE 2011 LEI Nº 12.603, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012 LEI Nº 13.185, DE 01 DE JULHO DE 2014 LEI Nº 13.343, DE 07 DE MAIO DE 2015 LEI Nº 13.569, DE 18 DE AGOSTO DE 2016 LEI Nº 13.595, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016 LEI Nº 13.809, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 DECRETO Nº 11.594, DE 26 DE JUNHO DE 2009 DECRETO Nº 12.007, DE 15 DE MARÇO DE 2010 DECRETO Nº 17.522, DE 23 DE MARÇO DE 2017 LEI Nº 14.406, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 LEI Nº 14.467, DE 02 DE ABRIL DE 2022
CE	LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974 LEI Nº 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1984 LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993 LEI Nº 12.386, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994 LEI Nº 12.502, DE 31 DE OUTUBRO DE 1995 LEI Nº 14.431, DE 31 DE JULHO DE 2009 LEI Nº 15.135, DE 09 DE ABRIL DE 2012 LEI Nº 15.451, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013 LEI Nº 15.901, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015 LEI Nº 16.025, DE 30 DE MAIO DE 2016 LEI Nº 16.104, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016 LEI Nº 16.206, DE 17 DE MARÇO DE 2017 LEI Nº 16.285, DE 07 DE JULHO DE 2017 DECRETO Nº 31.458, DE 01 DE ABRIL DE 2014 DECRETO Nº 32.103, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016 DECRETO Nº 32.202, DE 20 DE ABRIL DE 2017 DECRETO Nº 32.212, DE 25 DE ABRIL DE 2017 INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDUC Nº 1, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 PORTARIA DA SEDUC Nº 1.065, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015 PORTARIA SEE Nº 5.650, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016 PORTARIA Nº 0435, DE 05 DE MAIO DE 2017 PORTARIA Nº 0455, DE 10 DE MAIO DE 2017 LEI Nº 16.954, DE 26 DE AGOSTO DE 2019 LEI Nº 17.939, DE 1º DE MARÇO DE 2022
DF	LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 LEI Nº 4.075, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 LEI Nº 5.105, DE 03 DE MAIO DE 2013 LEI Nº 5.106, DE 03 DE MAIO DE 2013 LEI Nº 5.326, DE 03 DE ABRIL DE 2014 PORTARIA N.º 259, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013 LEI Nº 7.090, DE 1º DE ABRIL DE 2022 LEI Nº 7.109, DE 2 DE ABRIL DE 2022

UF	Legislação consultada
ES	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 31 DE JANEIRO DE 1994 LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 13 DE JANEIRO DE 1998 LEI COMPLEMENTAR Nº 428, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007 LEI COMPLEMENTAR Nº 504, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009 LEI COMPLEMENTAR Nº 725, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013 LEI COMPLEMENTAR Nº 799, DE 15 DE JUNHO DE 2015 LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988 LEI Nº 5.580, DE 13 DE JANEIRO DE 1998 LEI Nº 10.185, DE 31 DE MARÇO DE 2014 DECRETO Nº 2761-R, DE 31 DE MAIO DE 2011 DECRETO Nº 3046-R, DE 09 DE JULHO DE 2012 DECRETO Nº 3133-R, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012 DECRETO Nº 3949-R, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016 PORTARIA Nº. 7-R, DE 06 DE MAIO DE 2014 PORTARIA Nº 059-R, DE 18 DE MAIO DE 2016 PORTARIA Nº 070-R, DE 14 DE JUNHO DE 2017 PORTARIA Nº 093-R, DE 02 DE AGOSTO DE 2017 LEI COMPLEMENTAR Nº 982, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2021 LEI Nº 11.525, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022</p>
GO	<p>LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988 LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001 LEI Nº 13.910, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001 LEI Nº 17.257, DE 25 DE JANEIRO DE 2011 LEI Nº 19.427, DE 19 DE AGOSTO DE 2016 LEI Nº 19.687, DE 22 DE JUNHO DE 2017 LEI Nº 19.692, DE 22 DE JUNHO DE 2016 LEI Nº 19.843, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 DECRETO Nº 8.940, DE 17 DE ABRIL DE 2017 LEI Nº 21.085, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021 LEI Nº 21.249, DE 18 DE MARÇO DE 2022</p>
MA	<p>LEI Nº 6.107, DE 27 DE JULHO DE 1994 LEI Nº 6.110, DE 15 DE AGOSTO DE 1994 LEI Nº 8.903, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 LEI Nº 9.860, DE 1º DE JULHO DE 2013 LEI Nº 10.216, DE 16 DE MARÇO DE 2015 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 011, DE 28 DE JUNHO DE 2006 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 230, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017 DECRETO Nº 20.829, DE 19 DE OUTUBRO DE 2004 DECRETO Nº 21.818, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 PORTARIA Nº 1.463, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013 PORTARIA Nº 695, DE 30 DE MAIO DE 2016 PORTARIA Nº 430, DE 07 DE MARÇO DE 2017 EDITAL Nº 055/2017-SEDUC MEDIDA PROVISÓRIA Nº 373, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021</p>

UF	Legislação consultada
MG	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 LEI Nº 869, DE 05 DE JULHO DE 1952 LEI Nº 7.109, DE 13 DE OUTUBRO DE 1977 LEI Nº 15.293, DE 5 DE AGOSTO DE 2004 LEI Nº 19.837, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011 LEI Nº 21.170, DE 30 DE JUNHO DE 2015 LEI Nº 22.062, DE 20 DE ABRIL DE 2016 LEI Nº 22.257, DE 27 DE JULHO DE 2016 DECRETO Nº 44.559, DE 29 DE JUNHO DE 2007 DECRETO Nº 45.274, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 DECRETO Nº 45.851, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011 DECRETO Nº 46.125, DE 04 DE JANEIRO DE 2013 DECRETO Nº 47.070, DE 26 DE 10 DE 2016 RESOLUÇÃO SEPLAG/SEE Nº 7.110, DE 06 DE JULHO DE 2009 RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 67, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010 RESOLUÇÃO SEE Nº 2.388, DE 21 DE AGOSTO DE 2013 RESOLUÇÃO SEE Nº 3.660, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2017 LEI Nº 24.035, DE 4 de ABRIL DE 2022
MS	LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 31 DE JANEIRO DE 2000 LEI Nº 1.102, DE 10 DE OUTUBRO DE 1990 LEI Nº 4.973, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 DECRETO Nº 13.770, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013 DECRETO Nº 12.799, DE 12 DE AGOSTO DE 2009 DECRETO Nº 12.800, DE 12 DE AGOSTO DE 2009 DECRETO Nº 14.591, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016 RESOLUÇÃO/SED Nº 3.009, DE 28 DE JANEIRO DE 2016 RESOLUÇÃO/SED Nº 3.209, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 LEI COMPLEMENTAR Nº 286, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021
MT	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO MT/1989 LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998 LEI COMPLEMENTAR Nº 442, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011 LEI Nº 10.572, DE 04 DE AGOSTO DE 2017 LEI Nº 11.639, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021
PA	LEI Nº 5.351, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986 LEI Nº 5.810, DE 28 DE JANEIRO DE 1994 LEI Nº 7.107, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008 LEI Nº 7.442, DE 2 DE JULHO DE 2010 LEI Nº 8.030, DE 21 DE JULHO DE 2014 LEI Nº 8.200, DE 1º DE JULHO DE 2015 INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDUC Nº 3, DE 1 DE MARÇO DE 2016 INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDUC Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2017 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020 LEI Nº 9.322, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021 LEI Nº 9.500, DE 28 DE MARÇO DE 2022

UF	Legislação consultada
PB	LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 LEI Nº 7.419, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003 LEI Nº 8.186, DE 16 DE MARÇO DE 2007 LEI Nº 10.460, DE 1 DE MAIO DE 2015 LEI Nº 10.920, DE 21 DE JUNHO DE 2017 DECRETO Nº 32.160, DE 26 DE MAIO DE 2011 DECRETO Nº 36.408, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015 DECRETO Nº 37.393, DE 22 DE MAIO DE 2017 PORTARIA SEED Nº 617, DE 25 DE MAIO DE 2017 LEI Nº 11.691, DE 13 DE MAIO DE 2020 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 29 DE MARÇO DE 2022
PE	LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 14 DE OUTUBRO DE 1999 LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 31 DE MARÇO DE 2006 LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 26 DE MARÇO DE 2010 LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 11 DE JULHO DE 2011 LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 3 DE ABRIL 2014 LEI COMPLEMENTAR Nº 367, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017 LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968 LEI Nº 6.656, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 LEI Nº 9.013, DE 29 DE JUNHO DE 1982 LEI Nº 10.335, DE 16 DE OUTUBRO DE 1989 LEI Nº 11.329, DE 16 DE JANEIRO DE 1996 LEI Nº 11.559, DE 10 DE JUNHO DE 1998 LEI Nº 12.242, DE 28 DE JUNHO DE 2002 LEI Nº 12.642, DE 15 DE JULHO DE 2004 LEI Nº 12.944, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005 LEI Nº 13.486, DE 1º DE JULHO DE 2008 LEI Nº 15.973, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016 DECRETO Nº 43.742, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016 DECRETO Nº 43.991, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 DECRETO Nº 45.507, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 PORTARIA SEE Nº 5.650, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016 INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 13, DE 24 DE AGOSTO DE 2012 LEI COMPLEMENTAR Nº 443, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 LEI COMPLEMENTAR Nº 484, DE 31 DE MARÇO DE 2022
PI	LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 3 DE JANEIRO DE 1994 LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2005 LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 26 DE JULHO DE 2006 LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 23 DE MARÇO DE 2010 LEI 4.761, DE 31 DE MAIO DE 1995 LEI Nº 5.589, DE 26 DE JULHO DE 2006 LEI Nº 5.820, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 LEI 6.215, DE 1 DE JUNHO DE 2012 LEI Nº 6.239, DE 11 DE JULHO DE 2012 LEI Nº 6.733, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015 LEI Nº 6.900, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016 DECRETO 15.299, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 RESOLUÇÃO Nº 01, DE 18 DE MARÇO DE 2011 LEI Nº 7.766, DE 30 DE MARÇO DE 2022

UF	Legislação consultada
PR	LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976 LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 15 DE MARÇO DE 2004 LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 09 DE SETEMBRO DE 2008 LEI Nº 18.493, DE 24 DE JUNHO DE 2015 DECRETO Nº 3.956, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1998 RESOLUÇÃO SEED N.º 4603, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013 RESOLUÇÃO SEED Nº 1.434, DE 4 DE ABRIL DE 2016 RESOLUÇÃO SEED Nº 1.023, DE 22 MARÇO DE 2017 RESOLUÇÃO SEED Nº 1.024, DE 22 DE MARÇO DE 2017 LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 DECRETO Nº 10.209, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022
RJ	LEI Nº 1.522, DE 13 DE SETEMBRO DE 1989 LEI Nº 1.614, DE 24 DE JANEIRO DE 1990 LEI Nº 4.802, DE 29 DE JUNHO DE 2006 LEI Nº 5.539, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009 LEI Nº 6.027, DE 29 DE AGOSTO DE 2011 LEI Nº 14.184, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 LEI Nº 6.834, DE 30 DE JUNHO DE 2014 LEI Nº 7.483, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016 DECRETO-LEI Nº 220, DE 18 DE JULHO DE 1975 DECRETO Nº 2.479, DE 08 DE MARÇO DE 1979 DECRETO Nº 42.883, DE 17 DE MARÇO DE 2011 DECRETO Nº 42.926, DE 12 DE ABRIL DE 2011 DECRETO Nº 43.299, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 DECRETO Nº 43.384, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011 DECRETO Nº 44.710, DE 04 DE ABRIL DE 2014 DECRETO Nº 44.711, DE 04 DE ABRIL DE 2014 DECRETO Nº 44.716, DE 07 DE ABRIL DE 2014 RESOLUÇÃO SEEDUC Nº 5.096, DE 09 DE MAIO DE 2014 LEI Nº 9.436, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021
RN	LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 30 DE JUNHO DE 1994 LEI COMPLEMENTAR Nº 322, DE 11 DE JANEIRO DE 2006 LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007 LEI COMPLEMENTAR Nº 504, DE 27 DE MARÇO DE 2014 LEI COMPLEMENTAR Nº 507, DE 28 DE MARÇO DE 2014 LEI COMPLEMENTAR Nº 522, DE 03 DE JULHO DE 2014 LEI COMPLEMENTAR Nº 585, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016 LEI COMPLEMENTAR Nº 592, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017 DECRETO Nº 25.257, DE 05 DE JUNHO DE 2015 DECRETO Nº 25.587, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015 DECRETO Nº 26.867, DE 17 DE MAIO DE 2017 LEI COMPLEMENTAR Nº 671, DE 29 DE MAIO DE 2020 LEI COMPLEMENTAR Nº 701, DE 30 DE MARÇO DE 2022
RO	LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992 LEI COMPLEMENTAR Nº 680, DE 07 DE SETEMBRO DE 2012 LEI COMPLEMENTAR Nº 867, DE 12 DE ABRIL DE 2016 LEI COMPLEMENTAR Nº 940, DE 10 DE ABRIL DE 2017 LEI Nº 1.068, DE 19 DE ABRIL DE 2002 LEI COMPLEMENTAR Nº 1.036, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019 DECRETO Nº 25.296, DE 13 DE AGOSTO DE 2020 DECRETO Nº 27.008, DE 30 DE MARÇO DE 2022

UF	Legislação consultada
PR	LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976 LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 15 DE MARÇO DE 2004 LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 09 DE SETEMBRO DE 2008 LEI Nº 18.493, DE 24 DE JUNHO DE 2015 DECRETO Nº 3.956, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1998 RESOLUÇÃO SEED Nº 4603, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013 RESOLUÇÃO SEED Nº 1.434, DE 4 DE ABRIL DE 2016 RESOLUÇÃO SEED Nº 1.023, DE 22 MARÇO DE 2017 RESOLUÇÃO SEED Nº 1.024, DE 22 DE MARÇO DE 2017 LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 DECRETO Nº 10.209, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022
RJ	LEI Nº 1.522, DE 13 DE SETEMBRO DE 1989 LEI Nº 1.614, DE 24 DE JANEIRO DE 1990 LEI Nº 4.802, DE 29 DE JUNHO DE 2006 LEI Nº 5.539, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009 LEI Nº 6.027, DE 29 DE AGOSTO DE 2011 LEI Nº 14.184, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 LEI Nº 6.834, DE 30 DE JUNHO DE 2014 LEI Nº 7.483, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016 DECRETO-LEI Nº 220, DE 18 DE JULHO DE 1975 DECRETO Nº 2.479, DE 08 DE MARÇO DE 1979 DECRETO Nº 42.883, DE 17 DE MARÇO DE 2011 DECRETO Nº 42.926, DE 12 DE ABRIL DE 2011 DECRETO Nº 43.299, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 DECRETO Nº 43.384, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011 DECRETO Nº 44.710, DE 04 DE ABRIL DE 2014 DECRETO Nº 44.711, DE 04 DE ABRIL DE 2014 DECRETO Nº 44.716, DE 07 DE ABRIL DE 2014 RESOLUÇÃO SEEDUC Nº 5.096, DE 09 DE MAIO DE 2014 LEI Nº 9.436, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021
RN	LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 30 DE JUNHO DE 1994 LEI COMPLEMENTAR Nº 322, DE 11 DE JANEIRO DE 2006 LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007 LEI COMPLEMENTAR Nº 504, DE 27 DE MARÇO DE 2014 LEI COMPLEMENTAR Nº 507, DE 28 DE MARÇO DE 2014 LEI COMPLEMENTAR Nº 522, DE 03 DE JULHO DE 2014 LEI COMPLEMENTAR Nº 585, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016 LEI COMPLEMENTAR Nº 592, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017 DECRETO Nº 25.257, DE 05 DE JUNHO DE 2015 DECRETO Nº 25.587, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015 DECRETO Nº 26.867, DE 17 DE MAIO DE 2017 LEI COMPLEMENTAR Nº 671, DE 29 DE MAIO DE 2020 LEI COMPLEMENTAR Nº 701, DE 30 DE MARÇO DE 2022
RO	LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992 LEI COMPLEMENTAR Nº 680, DE 07 DE SETEMBRO DE 2012 LEI COMPLEMENTAR Nº 867, DE 12 DE ABRIL DE 2016 LEI COMPLEMENTAR Nº 940, DE 10 DE ABRIL DE 2017 LEI Nº 1.068, DE 19 DE ABRIL DE 2002 LEI COMPLEMENTAR Nº 1.036, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019 DECRETO Nº 25.296, DE 13 DE AGOSTO DE 2020 DECRETO Nº 27.008, DE 30 DE MARÇO DE 2022

UF	Legislação consultada
RR	<p>LEI Nº 111, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995 LEI COMPLEMENTAR N.º 053, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001 LEI Nº 892, DE 25 DE JANEIRO DE 2013 LEI Nº 1.030, DE 21 DE JANEIRO DE 2016 DECRETO Nº 19.112-E, DE 7 DE JULHO DE 2015 LEI Nº 1.662, DE 1º DE ABRIL DE 2022</p>
RS	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1994 LEI Nº 6.672, DE 22 DE ABRIL DE 1974 LEI Nº 8.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1985 LEI Nº 8.747, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1988 LEI Nº 11.672, DE 26 DE SETEMBRO DE 2001 LEI Nº 14.184, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 DECRETO Nº 34.252, DE 01 DE ABRIL DE 1992 DECRETO Nº 34.488, DE 29 DE SETEMBRO DE 1992 DECRETO Nº 40.504, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000 DECRETO Nº 40.854, DE 28 DE JUNHO DE 2001 DECRETO Nº 48.724, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011 DECRETO Nº 48.743, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011 DECRETO Nº 49.448, DE 8 DE AGOSTO DE 2012 DECRETO Nº 52.921, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016 LEI ORDINÁRIA Nº 15.451, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020 LEI ORDINÁRIA Nº 15.783, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 LEI Nº 15.837, DE 18 DE MAIO DE 2022</p>
SC	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 18 DE ABRIL DE 1991 LEI COMPLEMENTAR Nº 668, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015 LEI Nº 6.745, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1985 LEI Nº 6.844, DE 29 DE JULHO DE 1986 LEI Nº 6.745, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1985 LEI Nº 6.844, DE 29 DE JULHO DE 1986 LEI Nº 13.761, DE 22 DE MAIO DE 2006 LEI Nº 18.280, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 83, DE 12 DE AGOSTO DE 2021</p>
SE	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994 LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995 LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 16 DE JULHO DE 2001 LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 18 DE JUNHO DE 2009 LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 LEI COMPLEMENTAR Nº 186, DE 14 DE JUNHO DE 2010 LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 02 DE JULHO DE 2014 LEI Nº 2.148, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977 LEI Nº 7.871, DE 02 DE JULHO DE 2014 DECRETO Nº 30.505, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 3 DE MARÇO DE 2008 LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 05 DE JULHO DE 2018 LEI COMPLEMENTAR Nº 364, DE 30 DE MARÇO DE 2022 LEI COMPLEMENTAR Nº 365, DE 30 DE MARÇO DE 2022</p>

UF	Legislação consultada
SP	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 669, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991 LEI COMPLEMENTAR Nº 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985 LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 LEI COMPLEMENTAR Nº 1.018, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007 LEI COMPLEMENTAR Nº 1.078, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008 LEI COMPLEMENTAR Nº 1.080, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008 LEI COMPLEMENTAR Nº 1.097, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009 LEI COMPLEMENTAR Nº 1.144, DE 11 DE JULHO DE 2011 LEI COMPLEMENTAR Nº 1.164, DE 04 DE JANEIRO DE 2012 LEI COMPLEMENTAR Nº 1.204, DE 01 DE JULHO DE 2013 LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968 DECRETO Nº 49.394, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005 DECRETO Nº 49.893, DE 18 DE AGOSTO DE 2005 DECRETO Nº 52.674, DE 29 DE JANEIRO DE 2008 DECRETO Nº 55.217, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 DECRETO Nº 62.500, DE 06 DE MARÇO DE 2017 DECRETO Nº 52.674, DE 29 DE JANEIRO DE 2008 DECRETO Nº 59.957, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 DECRETO Nº 63.017, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017 RESOLUÇÃO SE Nº 08, DE 19 DE JANEIRO DE 2012 RESOLUÇÃO SE Nº 36, DE 1 DE JULHO DE 2014 RESOLUÇÃO SE Nº 75, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014 LEI COMPLEMENTAR Nº 1.317, DE 21 DE MARÇO DE 2018 LEI COMPLEMENTAR Nº 1.374, DE 30 DE MARÇO DE 2022</p>
TO	<p>LEI Nº 1.050, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999 LEI Nº 1060, DE 26 DE MARÇO DE 1999 LEI Nº 1.063, DE 15 DE ABRIL DE 1999 LEI Nº 1.818, DE 23 DE AGOSTO DE 2007 LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014 LEI Nº 3.071, DE 11 DE JANEIRO DE 2016 LEI Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016 LEI Nº 3.175, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016 LEI Nº 3.190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 4, DE 8 DE JANEIRO DE 2014 PORTARIA 4.397, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017 LEI Nº 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018</p>



Profissão
docente

*movimento pela valorização
dos professores*